

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.286, DE 1999

Dispõe sobre a criação de selo comemorativo da Semana Nacional da Criança Excepcional e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em meio à discussão do projeto em foco no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, convencemo-nos do acerto das ponderações feitas por alguns membros acerca da existência de vícios de constitucionalidade e juridicidade que podem comprometer a continuidade da tramitação da matéria, merecendo a atenção deste órgão técnico.

Com efeito, o projeto, ao fixar o valor pelo qual o selo comemorativo deverá ser comercializado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, parece invadir a autonomia administrativa e de gestão que a Constituição Federal e a legislação brasileira em geral reconhecem às empresas públicas na execução de suas atividades, sujeitando-as às limitações apenas das próprias leis específicas que as tenham instituído.

Registre-se que projeto de conteúdo semelhante aprovado pelo Congresso Nacional já havia sido objeto de veto presidencial uma vez, tendo as razões de veto sido centradas justamente no fato de se estar obrigando

uma empresa pública, que “explora atividade econômica, visando obter lucros”, a subsidiar meios financeiros para as instituições de deficientes físicos. É certo que, no projeto vetado, não havia a previsão de ressarcimento à ECT dos gastos com a produção do selo, como neste. A prévia fixação do valor para sua comercialização, entretanto, parece-nos incidir exatamente no mesmo problema, atingindo diretamente a autonomia gerencial, orçamentária e financeira da empresa para decidir sobre o *quantum* a cobrar pelos produtos que comercializa.

No que diz respeito ainda ao fato de se nomear, especificamente, as Sociedades Pestalozzi e as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais entre as entidades a serem beneficiadas com o produto da arrecadação do selo, embora deva se reconhecer que a designação no projeto não tenha caráter exaustivo, sendo expressamente prevista a extensão do benefício a “instituições idôneas similares”, concordamos que a proposição de fato parece se ressentir dos requisitos de generalidade e impessoalidade que devem caracterizar as leis em geral e especialmente as referentes à atuação da administração pública, da qual a impessoalidade é um dos princípios norteadores, nos termos do que prevê o art. 37, *caput*, do texto constitucional vigente.

Para a correção, pois, de todos os problemas aqui apontados, reformulamos nosso parecer originalmente apresentado, retirando a primeira emenda de redação e propondo o substitutivo saneador ora anexado, que procura aperfeiçoar tecnicamente a proposição enfocada.

Tudo isto posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação, na forma do substitutivo anexado, do Projeto de Lei nº 2286, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2286, DE 1999

Dispõe sobre o selo comemorativo da
Semana Nacional da Criança Excepcional.

Art. 1º É instituído o selo comemorativo da Semana Nacional da Criança Excepcional, a ser emitido e comercializado nos termos previstos nesta lei.

Art. 2º Sem prejuízo do pagamento da tarifa regular, o selo de que trata esta lei será apostado nas correspondências confiadas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em caráter voluntário e facultativo.

§ 1º O valor arrecadado com a venda, descontados os custos de produção do selo, será destinado às entidades de amparo e apoio à criança excepcional de todo o País que firmarem convênio com a ECT.

2º Os convênios firmados entre a ECT e as entidades referidas no § 1º deverão fixar os encargos das partes e atender às estritas prescrições do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator